



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10540.000170/2006-34
Recurso n° 154.595 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Acórdão n° 192-00.096
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ADAIL PAIXÃO ALMEIDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2005**

**DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM
ATRASSO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

**DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM
ATRASSO. CONFISCO.**

A penalidade pela entrega da declaração extemporaneamente não se caracteriza como tributo. Inaplicável, assim, o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 25 a 26 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física, relativa ao exercício ano-calendário de 2004, pelo qual é lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$1027,78.

O lançamento limitou-se a aplicar a multa devida por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário de 2004, prevista no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. O enquadramento legal consta do referido Auto de Infração.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando estar protegido pela espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e que a multa é confiscatória.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.”

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 31/34, por meio do qual:

- I. Discorda da decisão de primeira instância pois, *“mesmo que a obrigação tributária principal tenha como nascimento esta simples estrutura e simples objeto (art. 113, § 1º), a saber, o pagamento de uma multa, a denúncia espontânea das obrigações acessórias tem o condão de afastá-la, não fazendo surgir a obrigação principal nestes casos”*;
- II. Afirma que o art. 138 do CTN é taxativo em dizer que, independentemente da natureza da obrigação descumprida – acessória ou principal – a responsabilidade é excluída quando o infrator a cumpre antes de iniciado qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração, o que se justifica ainda mais quando o contribuinte quitou integralmente o tributo correspondente à declaração;
- III. Pondera que o STF não distingue as multas moratórias e as punitivas, não existindo razão para deixar de se aplicar amplamente o art. 138 do CTN e que o argumento de que a RFB já conhecia a infração, pois constante de seu sistema de informação, a multa, no presente caso, nada mais é do que penalizar o contribuinte pela mora do Fisco em cumprir o seu dever de penalizar. Cita doutrina;

IV. Reafirma que a multa, nos moldes em que aplicada, caracteriza confisco, também aqui mencionando doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

“APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

Quanto à alegação de confisco, sem desmerecer da brilhante doutrina trazida pelo Recorrente, mas, com a devida vênia, dela discordando, reafirmo o entendimento já externado por este Conselho em outros acórdãos (por exemplo, no Acórdão nº 104-22781, de 18.10.2007) de que a penalidade sob análise não se caracteriza como tributo, o que torna inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

